

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0087100-14.2006.5.04.0303

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pelos exequentes contra decisão que, em sede de embargos à execução, reconheceu a impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD em contas dos executados, por serem inferiores ao teto de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC. Os recorrentes sustentam a natureza alimentar do crédito trabalhista e a incidência da exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC, pugnando pelo prosseguimento da execução com a liberação dos valores penhorados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos, subsiste frente a crédito de natureza alimentar decorrente de condenação trabalhista, à luz do art. 833, § 2º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crédito trabalhista detém natureza alimentar, equiparando-se à prestação alimentícia para fins de aplicação da ressalva contida no art. 833, § 2º, do CPC.

4. A regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC cede diante da necessidade de satisfação de débitos de natureza alimentar, independentemente da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0087100-14.2006.5.04.0303

origem da verba ou do montante depositado.

5. O entendimento consolidado, inclusive por meio de Orientação Jurisprudencial, autoriza a penhora de valores em conta poupança no Processo do Trabalho para o pagamento de créditos trabalhistas.

6. A constrição de valores, quando não demonstra o exaurimento patrimonial a ponto de comprometer o mínimo existencial do devedor, mostra-se medida necessária à efetividade da execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento:

1. O crédito trabalhista, por sua natureza alimentar, autoriza a penhora de valores depositados em conta poupança, independentemente do limite de 40 salários mínimos, conforme exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC.

2. A impenhorabilidade de valores em caderneta de poupança é mitigada quando o objetivo da constrição é a satisfação de débitos trabalhistas, desde que não restado comprovado o comprometimento da subsistência digna do executado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, X e § 2º; Código Civil, art. 1.997.

Jurisprudência relevante citada: OJ nº 87 da SEEx do TRT da 4ª Região; OJ nº 40 da SEEx do TRT da 4ª Região; TST, SDI-2; TRT da 4ª Região, AP 0000807-55.2012.5.04.0101; TRT da 4ª Região, AP 0010128-47.2014.5.04.0812; TRT da 4ª Região, AP 0020489-25.2021.5.04.0733.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0087100-14.2006.5.04.0303

Os exequentes, inconformados com a decisão de ID. d7b4629, apresenta agravo de petição.

Pelas razões de ID. a14d09a, requer a reforma no que se refere ao prosseguimento da execução e a imediata liberação dos valores penhorados.

Com a contraminuta da parte executada - ID. c4c91e8, vem os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES

1. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES PENHORADOS

Os exequentes se insurgem contra a decisão que acolheu os embargos à execução opostos pelos executados, sustentando que o julgado é *ultra* ou *extra petita*, uma vez que os recorridos sequer invocaram a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC ou o comprometimento de sua subsistência. Argumentam que, tratando-se de crédito trabalhista, incide a regra excepcional do art. 833, § 2º, do CPC, que permite a penhora de valores independentemente de sua origem, dada a natureza alimentar da verba exequenda, não havendo prova de que a constrição comprometeria o mínimo existencial dos devedores. Requerem a reforma da decisão de origem, determinando o regular prosseguimento da execução com a imediata liberação dos valores penhorados em seu favor.

Analiso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0087100-14.2006.5.04.0303

O Juízo de origem assim se manifestou:

(...)

OLIVAR PARIZZI, através dos representantes THALIA HOMRICH e THIAGO HOMRICH, protocolaram embargos à execução em 27/07/2023, insurgindo-se contra o bloqueio de valores realizado em suas contas bancárias por meio do Sistema SISBAJUD. Os embargantes sustentam: a) nulidade processual de todos os atos desde 05/07/2016; b) necessidade de liberação dos valores bloqueados; c) concessão de prazo para defesa sobre o redirecionamento da execução; d) limitação da responsabilidade aos limites da herança (art. 1.997 do Código Civil); e e) impenhorabilidade dos valores por se tratarem de reservas inferiores a 40 salários mínimos.

O exequente apresentou impugnação, arguindo a preclusão e defendendo a manutenção da penhora tendo em vista a citação prévia dos executados.

Inicialmente não conhecidos pelo juízo de origem por erro na classe processual, os embargos tiveram seu processamento determinado pelo TRT4 em sede de Agravo de Petição.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

(...)

3. Limitação da Responsabilidade (Art. 1.997 do Código Civil)

A responsabilidade dos embargantes, na condição de sucessores, é limitada às forças da herança, conforme expressamente consignado no acórdão que autorizou o redirecionamento.

Tal limitação deve ser observada pela Secretaria desta Vara no momento do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0087100-14.2006.5.04.0303

abatimento da dívida e prosseguimento da execução.

4. Impenhorabilidade de Valores (Reserva de Poupança)

Os embargantes Thalia e Thiago Homrich sofreram bloqueios nos valores de R\$ 23.316,88 e R\$ 4.614,70, respectivamente.

Alegam que tais quantias constituem reservas financeiras de natureza impenhorável.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e adotada por esta Especializada (OJ nº 40 da SEEx do TRT4 por analogia) estabelece que são impenhoráveis valores depositados em papel-moeda, conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimento até o limite de 40 salários mínimos.

No caso em tela, os valores bloqueados são flagrantemente inferiores ao teto legal de proteção.

A constrição de tais quantias compromete a subsistência e a dignidade dos executados, afrontando o art. 833, X, do CPC.

Acolho os embargos à execução neste aspecto para declarar a impenhorabilidade.

Com razão os exequentes.

Embora o art. 833, X, do CPC estabeleça a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, o § 2º do mesmo artigo é expresso ao determinar que tal proteção não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. O crédito trabalhista, por sua natureza intrínseca, possui caráter alimentar, equiparando-se à prestação alimentícia para fins da exceção legal.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0087100-14.2006.5.04.0303

Registro, ainda, que a penhora em conta poupança é permitida no Processo do Trabalho em virtude da natureza hiper-privilegiada do crédito trabalhista, de natureza alimentar, nos termos do art. 833, §2º, do CPC. Nesse sentido, a OJ n. 87 desta SEEx, *in verbis*:

"PENHORA EM CONTA POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CPC/2015. Na vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor."

Ainda, precedentes do Colegiado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. CONTA POUPANÇA. (IM)PENHORABILIDADE. Na vigência do artigo 833, §2º, do CPC, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor. Entendimento consolidado na OJ nº. 87 desta Seção Especializada. Agravo de petição a que se nega provimento" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000807-55.2012.5.04.0101 AP, em 17/02/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal).

"[...] AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. HONORÁRIOS PERÍCIAS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Consoante previsão constante no §2º do art. 833 do CPC, é permitida a penhora de valores em conta poupança para o adimplemento de prestação de natureza alimentícia, independentemente da sua origem e sem limite de valor. Orientação Jurisprudencial nº 87 da SEEx. Hipótese em que sequer restou comprovado que a penhora tenha recaído sobre valores depositados em conta poupança. Não se vislumbra óbice à penhora de valores depositados em conta poupança, mesmo que estes sejam inferiores a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0087100-14.2006.5.04.0303

40 salários mínimos. Agravo de petição não provido" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0010128-47.2014.5.04.0812 AP, em 17/02/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda).

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. Consoante previsão constante no §2º do art. 833 do CPC, é permitida a penhora de valores em conta poupança para o adimplemento de prestação de natureza alimentícia, independentemente da sua origem e sem limite de valor. Orientação Jurisprudencial nº 87 da SEEx" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020489-25.2021.5.04.0733 AP, em 01/08/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira).

Nesse sentido, por fim, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2), consolidou o entendimento de que é lícita a penhora de percentual de salários ou de valores em conta poupança para pagamento de débitos trabalhistas, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor.

Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SEEx deste TRT4, embora proteja a poupança, deve ser interpretada em conjunto com a tese jurídica fixada pelo TST no sentido de que a natureza alimentar do crédito trabalhista autoriza a mitigação da impenhorabilidade.

No caso em tela, os valores bloqueados (R\$ 23.316,88 de Thalia Homrich e R\$ 4.614,70 de Thiago Homrich) não exaurem o patrimônio dos executados a ponto de inviabilizar o mínimo existencial, tratando-se de medida necessária para a efetividade da execução que se arrasta desde 2006.

Tudo considerado, dou provimento parcial ao agravo de petição dos exequentes para manter a penhora dos valores bloqueados, determinando o prosseguimento da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0087100-14.2006.5.04.0303

execução.

2. PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula nº 297 do TST e na OJ nº 118 da SBDI-1 da mesma Corte.